

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

GJSGAHS

Gabinete do Des. Aiston Henrique de Sousa

Número do processo: 0755031-21.2025.8.07.0000

Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

EMBARGANTE: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

EMBARGADO: FED NAC SIND TRAB SAUDE TRAB E PREVIDENCIA SOCIAL, SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM PREVIDENCIA, SAUDE E TRABALHO DO RIO GRANDE DO NORTE, SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM PREVIDENCIA, SAUDE, TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL NO ESTADO DO PARA, SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDPREV/ES, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO, PREVIDENCIA E ACAO SOCIAL DO ESTADO DO PARANA, SINDICATO DOS TRAB FED EM SAUDE E PREV NO EST DE GO/TO, SIND DOS TRAB FED SEGURIDADE SOC SAUDE PREV ASS SOC MG, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA, SINDICATO TRAB FEDERAIS E M SAUDE PREV SOC EST DO CEARA, SIND DOS TRAB FED DA SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA DO RS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravado contra decisão monocrática que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal e determinou a suspensão do segundo reajuste das mensalidades do plano de saúde GEAP, aplicado em junho de 2025.

Em suas razões, sustenta a existência de contradição e omissão nas decisões que reconheceram a conexão e a prevenção do feito, determinando a redistribuição do agravo de instrumento. Alega que não estariam presentes os requisitos legais para o reconhecimento da prevenção em favor da 4ª Turma Cível, uma vez que já havia recurso anterior, envolvendo o mesmo objeto e as mesmas partes, distribuído ao Desembargador Leonardo Bessa, o que atrairia sua prevenção. Afirma que a parte adversa omitiu deliberadamente a existência de processos anteriores que discutem o mesmo “segundo reajuste” aplicado pela GEAP em junho de 2025, induzindo o juízo a erro.

Requer, assim, que sejam sanadas a contradição e omissão apontadas, com efeitos infringentes, para que seja reconhecida a prevenção do Desembargador Leonardo Bessa ou, subsidiariamente, mantida a competência do relator originário.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

O Código de Processo Civil autoriza a modificação do julgado por intermédio dos embargos de declaração com o objetivo de suprir omissão de ponto ou questão relevantes sobre o qual devia se pronunciar o julgador, de ofício ou a requerimento (art. 1022, inciso II).

Também se considera omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. do CPC.

Ademais, o CPC também autoriza a integração do julgado por intermédio dos embargos de declaração com o objetivo de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (art. 1022, inciso I).

O embargante sustenta a existência de contradição e omissão no trecho da decisão que reconheceu a prevenção.

Todavia, a decisão embargada consignou de forma expressa que o Agravo de Instrumento nº 0755031-21.2025.8.07.0000, objeto da liminar impugnada, versa sobre a legalidade do segundo reajuste das contribuições dos planos de saúde administrados pela GEAP, implementado a partir de junho de 2025, com fundamento no Convênio por Adesão nº 001/2024.

Referida controvérsia já havia sido submetida à apreciação desta 4ª Turma Cível no Agravo de Instrumento nº 0726762-69.2025.8.07.0000, anteriormente julgado sob minha relatoria, o que evidencia a identidade de matéria entre os feitos.

Ademais, a decisão destacou que o próprio sistema de Processo Judicial Eletrônico registrou a existência de conexão entre os processos, reforçando o vínculo objetivo entre as demandas.

Assim, imperioso o reconhecimento da prevenção da 4ª Turma Cível para o julgamento do presente recurso.

Desse modo, não se verifica a omissão tampouco a contradição apontada nos embargos de declaração.

Sem demonstração de omissão, contradição ou obscuridade, os embargos revelam o propósito de reexame das questões já solucionadas, sem respaldo nas regras contidas nos art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual se mostra inviável o seu acolhimento.

ISSO POSTO, nego provimento ao recurso.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Brasília/DF, 4 de fevereiro de 2026.

AISTON HENRIQUE DE SOUSA

Relator

Assinado eletronicamente por:

AISTON HENRIQUE DE SOUSA 05/02/2026 06:39:04

<https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/documento?x=26020506390473800000077918043>

ID do documento: 80739205



26020506390473800000077918043